



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 151201/2021

CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE Nº 006/2021 – CONTRATO nº 2112001/2020.

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 2112001/2020, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM GERAL, NA ELABORAÇÃO DE PARECERES DIVERSOS, INCLUSIVE DE CERTAMES LICITATÓRIOS, ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ACOMPANHAMENTO E DEFESA NOS TRIBUNAIS DE CONTROLE EXTERNO (TCM, TCE, TCU E CGU).

Vieram os presente autos para análise e emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de celebração do primeiro termo aditivo aos contratos celebrados com **COLARES, LISBOA E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em geral, na elaboração de pareceres diversos, inclusive de certames licitatórios, acompanhamento de processos judiciais e administrativos, sindicância e procedimentos administrativos, acompanhamento e defesa nos Tribunais de Controle Externo (TCM, TCE, TCU e CGU).

Consta na proposta de Termo Aditivo aditamento quanto ao prazo de entrega do objeto contratado, solicitando prorrogação do contrato até 31 de dezembro de 2022.

Junto ao pedido de análise foi apresentada justificativa acerca da prorrogação fundamentado no art. 57, § 1º, inciso II.

É o necessário.

O presente parecer analisa a possibilidade de realizar termo aditivo do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em geral ao Município de Aveiro/PA.

A lei de licitações prevê a alteração de prazo em contratos de serviços de natureza contínua:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Verifica-se que a proposta de alteração contratual refere-se ao quesito do prazo, importando em manutenção de pagamentos no curso da duração prorrogada do contrato ou especificações adicionais ao objeto contratado. A justificativa indica necessidade de continuação da atuação profissional na prestação dos serviços descritos no objeto, uma vez que a sua natureza contínua decorre de necessidade permanente do Município de Aveiro/PA em ter à sua disposição prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em geral.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União identifica que:

"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessitam para desenvolver as atividades que lhe são peculiares". (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772).

Conforme se verifica, não sendo regra o aditamento dos contratos administrativos, a excepcionalidade autorizada pela lei não confere total liberdade para alteração dos termos originários contratados. Em caso de termo aditivo há que se observar os termos do estatuto das licitações e contratos, fazendo-se cumprir suas



Município de Aveiro
Assessoria Jurídica

disposições para o caso em epígrafe, tanto quanto ao quesito do prazo, como quanto ao quesito de prorrogação dos pagamentos pelo prazo a ser dilatado.

Com isto, impõe-se observar as disposições do art. 65, I, “a” e “b”, e § 1º, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifei)

Dessa forma, conforme a justificativa apresentada e, ainda, considerando a necessária dilatação do prazo de execução do contrato, esta Assessoria Jurídica entende cabível o aditamento no quesito do prazo, observados e as disposições dos art. 57, § 1º, inciso IV; e, quanto ao quesito do valor, sejam cumpridas as disposições constantes do art. 65, I, “a” e “b” e seu § 1º, motivo pelo qual opina favoravelmente à celebração do termo aditivo, orientando observação aos prazos de início e término da alteração e desde que esta prorrogação não ultrapasse o limite legalmente estabelecido de 60 meses.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Aveiro/PA, 20 de dezembro de 2021.

Wellinton de Jesus Silva
Assessor Jurídico
OAB/PA 31.363